



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000195/2006-30
Recurso nº 359.800 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.600 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO DE ALMEIDA INSFRAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos mediante documentação idônea.

MULTA QUALIFICADA.

Manutenção da multa qualificada quando configurado o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henrique Resende – Presidente

Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 18/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 54/68, foi exigido do contribuinte em causa o recolhimento do crédito tributário de R\$ 47.694,51, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/07/2006.

O lançamento decorreu em razão das seguintes situações, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 55//63)

001 - omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas; com vínculo empregatício: diferença apurada R\$ 1.022,35;

002 - omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI;

003 - glosa de despesas médicas;

004 - glosa de dedução indevidas com doações aos Fundos da Criança e do Adolescentes.

As glosas de despesas médicas foram feitas com multa qualificada de 150%, e as demais com multa de ofício de 75%

Intimado, em 08/08/2006, conforme AR de fls. 70, o contribuinte apresentou, em 06/09/2006, a impugnação parcial de fls. 84/92, com os documentos de fls. 93/102, onde, em síntese, alega que:

a) quanto à omissão de rendimentos de pessoa jurídica, a autuação não está correta, pois os rendimentos recebidos da Unimed, no ano de 2002, foram efetivamente de R\$ 15.357,65, conforme documento (DIRF de fls. 98), devendo ser cancelada a diferença sob este título;

b) quanto aos valores recebidos da Unimed Campo Grande-MS, no ano calendário de 2003, e aos rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada, acata estes itens da autuação;

c) em relação às glosas de despesas médicas, os pagamentos feitos à Dra. Eliza de Almeida Trindade correspondem à contraprestação dos serviços, prestados ao requerente e as seu beneficiários (familiares), e que a beneficiária dos rendimentos declarou para a Receita Federal todos os pagamentos efetuados pelo impugnante;

d) quantos aos pagamentos à Daniele Bazili Soares, Sandro Ricardo Pecente, Alexandre Marchins Caneva e Camila Arantes Bernardes, não tendo como comprovar, acata o imposto correspondente;

e) quanto aos comprovantes da Fundação Centro de Estudos Da Santa Casa "Dr. William Maksoud", tendo sido esclarecido que não são dedutíveis, também acata a atuação;



f) quanto à disponibilidade financeira no ano-calendário de 2001, a autuação não pode prosperar, pois não foram considerados os rendimentos de sua esposa Izilda Aparecida Ponce Insfran, que é odontóloga, e as despesas com a construção de uma moradia, declarados no valor de R\$ 185.000,00, devem ser consideradas como correto o montante de R\$ 130.000,00;

g) finalmente, a multa aplica deve ser reduzida, pois ficou demonstrada a boa fé na sua conduta.

Tendo em vista que o contribuinte considerou incontroverso os itens “b”, “d”, “e”, do lançamento, relativos, respectivamente, à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas em vínculo empregatício e omissão de rendimentos decorrentes de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI, deduções indevidas com doações aos fundos da criança e do adolescente e glosas de despesas médicas pagas a Daniele Bazili Soares, Sandro Ricardo Pecente, Alexandre Marchins Caneva e Camila Arantes Bernardes, o litígio ficou restrito aos itens “a” e “c”, referentes, respectivamente, à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas correspondente à diferença apurada R\$ 1.022,35, e as despesas médicas pagas à Dra. Eliza de Almeida Trindade por serviços prestados ao interessado a seus beneficiários (familiares), nos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Campo Grande (MS), através do Acórdão 04-10.603, de 20/10/2006, quanto à matéria controversa, julgou procedente em parte o lançamento, para acatar as alegações do contribuinte referentes à diferença a diferença apurada de R\$ 1.022,35, mantendo, contudo o lançamento com relação as glosas de despesas médicas pagas à Dra. Eliza de Almeida Trindade.

Cientificado dessa decisão, em 21/03/2007, o interessado interpôs o recurso voluntário de fls. 142/150.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim tomo conhecimentos de seus termos.

Segundo o que ficou decidido pela Órgão julgador de primeira instância, o cerne da questão limita-se, exclusivamente, ao exame das glosas de despesas médicas pagas à Dra. Eliza de Almeida Trindade e se os recibos apresentados pelo Recorrente são suficientes ou não para comprovar a efetiva realização dos serviços profissionais realizados.

Outrossim, discute a questão sobre a disponibilidade financeira do ano-calendário 2001, e ratifica o pedido de redução da multa, alegando que não houve má fé, pois disponibilizou os dados inerente ao lançamento suplementar.

Quanto aos recibos acostados às fls. 34 e 33, emitidos, respectivamente, nos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003, nos valores de R\$ 8.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 7.280,00, os mesmos não merecem acatamento, não obstante à DECLARAÇÃO de fls. 37, da



profissional Elisa de Almeida Trindade, na qual afirma que foi procurada pelo Recorrente, pois um dos seus filhos apresentava distúrbios de comportamento – transtorno obsessivo compulsivo (TOC) – causando transtornos e dificuldades no relacionamento familiar, estabelecendo o seguinte programa de tratamento:

“QUANTIDADE DE SESSÕES: DUAS À TRÊS SESSÕES SEMANAIS,

DURAÇÃO DAS SESSÕES; 50 minutos

CUSTO POR SESSÃO: 120 (Cento e vinte reais)

FORMA DE PAGAMENTO: À VISTA EM DINHEIRO NA ÚLTIMA SESSÃO DO MÊS.”

Ora, comparando-se os valores dos recibos acima citados com o preço estipulado por sessão, nota-se discrepância entre o que ficou ajustado na aludida declaração e o que, efetivamente consta dos respectivos recibos. Exemplificando, em relação ao ano-calendário de 2000: Pela declaração da profissional o preço por sessão foi de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Considerando três sessões semanais, no mês seriam 12 sessões, as quais multiplicadas por R\$ 120,00, teríamos R\$ 1.440,00, e, no ano, vezes 12, chegaríamos a R\$ 17.280,00. Portanto, um verdadeiro contraste com o valor do deduzido naquele período, que foi de R\$ 8.000,00.

A mesma situação ocorre em relação aos demais anos-calendários de 2001 e 2002, o que me leva a concluir pela fragilidade dos argumentos aduzidos pelo interessado.

Outrossim, quanto aos recibos propriamente ditos, os mesmos são genéricos (Tratamento Psicoterápico Familiar), não indicando a quem foi, efetivamente foi prestado o tratamento, contrariando, dessa forma, o disposto no artigo 80, inciso II, do RIR/1999;

Quanto disponibilidade financeira do ano-calendário de 2001, o tema foi bem apreciado não merecendo, portanto, ser revista a decisão recorrida.

Com relação à multa qualificada, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, dispõe:

“Art 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas.

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

A seu turno, estabelecem os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº. 4.502/1964:

“Art 71 Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72 "

Da análise dos dispositivos legais transcritos é cabível a incidência da multa de ofício no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, quando ficar constatado, como no presente caso, intuito de fraude por parte do Recorrente, no sentido de reduzir o montante do imposto devido, pelo uso de deduções sabidamente indevidas.

Ante a todo o exposto, tendo em vista os elementos constantes dos autos, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.


Julio Cezar da Fonseca Furtado